

6.º Em igualdade de classificação, recorrer-se-á às preferências constantes do Regulamento dos Concursos Ordinários para Oficiais Veterinários, sendo primeira condição preferencial o já ter servido no ultramar em comissão militar.

7.º A lista dos candidatos admitidos nas condições citadas nos números anteriores será publicada na *Ordem do Exército*, sendo a colocação provisória na respectiva escala de antiguidades feita de harmonia com os n.ºs 5.º e 6.º da presente portaria, ficando inscritos à esquerda dos oficiais veterinários aprovados no último concurso no posto de alferes veterinário.

8.º Os candidatos admitidos serão mandados apresentar na escola do serviço veterinário militar, a fim de frequentarem um estágio destinado a completar os seus conhecimentos militares e técnico-militares.

§ 1.º O estágio a que se refere este número terá a duração efectiva de seis meses e será constituído por uma parte teórica e uma parte prática.

§ 2.º O programa do estágio será elaborado pela Direcção do Serviço de Saúde.

§ 3.º Salvo o caso de mobilização, os oficiais estagiários não serão desviados durante o estágio para qualquer serviço exterior.

9.º Terminado o estágio, o conselho de oficiais instrutores enviará ao director da escola do serviço veterinário militar uma apreciação sobre o aproveitamento e aptidão manifestados por cada um dos estagiários. Estas informações serão dadas em separado, de modo a poderem ser integradas no processo individual de cada um dos estagiários.

10.º O ingresso definitivo no quadro permanente dos oficiais do Exército sómente se efectuará depois de os alferes estagiários terminarem com aproveitamento e boas informações, quanto a qualidades militares, disciplinares, morais e profissionais, o estágio que frequentaram.

11.º Os alferes estagiários que não merecerem informação favorável no estágio a que foram obrigados serão eliminados por despacho do Ministro do Exército.

12.º Os oficiais ou aspirantes a oficial miliciano que se encontrem no ultramar prestando serviço à data da abertura do presente concurso e desejem concorrer serão admitidos e promovidos ao posto de alferes, se satisfizerem às condições exigidas, só efectuando o estágio a que são obrigados após o seu regresso à metrópole. Se tiverem aproveitamento no mesmo estágio, ingressarão definitivamente no quadro de oficiais veterinários, sendo então promovidos ao posto de tenente e intercalados com os restantes concorrentes, consoante a sua classificação no curso de Medicina Veterinária.

13.º Os casos omissos continuarão a ser regulados pela Portaria n.º 11332, de 6 de Maio de 1946, que regula os concursos ordinários.

Ministério do Exército, 17 de Abril de 1964. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 20 519

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 43 369, de 2 de Dezembro de 1960, e a Portaria n.º 18 581, de 8 de Julho de 1961, sejam aplicados nas províncias de Angola e de Moçambique, com as seguintes alterações:

1.º O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 43 369, de 2 de Dezembro de 1960, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 24.º É permitido aos professores do ensino primário repetir o Exame de Estado.

2.º Os n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 18 581, de 8 de Julho de 1961, passam a ter a seguinte redacção:

1.º Os professores do ensino primário que pretenderem repetir o Exame de Estado deverão apresentar na Direcção dos Serviços de Educação, de 1 a 15 de Agosto, a seguinte documentação:

- a) Requerimento do qual constem os elementos de identificação, actual situação e *curriculum* profissional;
- b) Certidão, passada pelos serviços competentes, comprovativa de todo o serviço prestado, o qual não pode ser inferior a 5 anos (45 meses lectivos) nem conter qualquer qualificação de *Deficiente*.

2.º Os exames efectuar-se-ão na sede do Governo-Geral da província, durante o primeiro período lectivo, perante um júri nomeado pelo Ministro do Ultramar, composto por um inspector da educação com sede no Ministério ou na província ou director de escola do magistério primário, que presidirá, e por um professor de escola do magistério primário e um inspector do ensino primário.

3.º O n.º 14.º passa a ter a seguinte redacção:

14.º O júri elaborará actas de que constem as notas finais de cada candidato, bem como as classificações obtidas nas diferentes provas, que serão remetidas com toda a documentação à Direcção dos Serviços de Educação, após a conclusão dos exames.

Ministério do Ultramar, 17 de Abril de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *Peixoto Correia*.